



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PROJETO DE LEI Nº 024/2013

### PROÍBE A COBRANÇA DE CONSUMAÇÃO MÍNIMA EM BARES, RESTAURANTES, BOATES, CASAS NOTURNAS E CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais citados no *caput* poderão fazer cobrança de entrada, ficando vedado condicionar a quantidade mínima de consumo a ser realizada pelo frequentador.

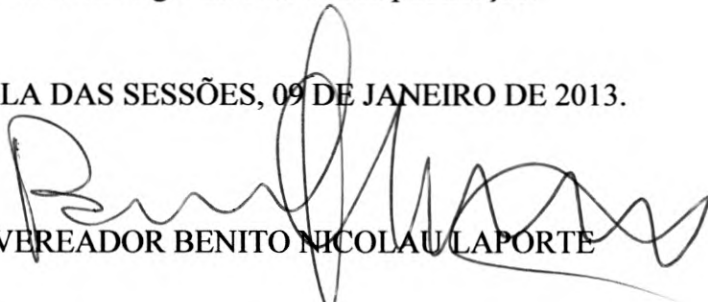
Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais atingidos por esta Lei deverão informar em local visível que não realizam cobrança de consumação mínima.

Art. 3º - A desobediência aos ditames da presente Lei implicará em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único - Os valores da sanção pecuniária sofrerão atualização pelo índice que vier a ser adotado pela municipalidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE JANEIRO DE 2013.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo  
para Parecer

15/01/13

À Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

29/01/13

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Juizada e Rural para Parecer

19/02/13

Presidente

À Comissão de Direitos Humanos, Cidadania  
e Direito do Consumidor para Parecer.

19/02/13

Presidente

1º provado em 1ª Discussão e Votação  
com 10 votos a favor, 02 contra e  
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 18 de abril de 2013

Presidente

Secretário



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

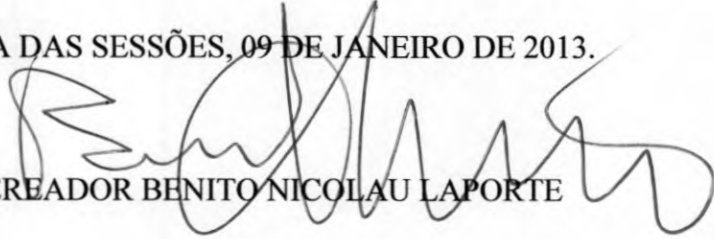


## JUSTIFICATIVA

A presente proposição de Lei tem por objetivo a prática indiscriminada efetuada pelos empresários de bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres que na tentativa de capitalizarem ainda mais recursos, utilizam da artimanha de estipular um valor de consumação para que o freqüentador seja obrigado a consumir em seu estabelecimento o que de fato fere a individualidade do cidadão.

Dessa forma, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desse importante projeto para a Câmara Municipal e toda a sociedade.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE JANEIRO DE 2013.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI 24/2013

**PROÍBE A COBRANÇA DE CONSUMAÇÃO MÍNIMA EM BARES, RESTAURANTES, BOATES, CASAS NOTURNAS E CONGÊNERES, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica proibida a cobrança de consumo mínima em bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais citados no *caput* poderão fazer cobrança de entrada, ficando vedado condicionar a quantidade mínima de consumo a ser realizada pelo freqüentador.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais atingidos por esta Lei deverão informar em local visível que não realizam cobrança de consumo mínima.


Art. 3º A desobediência aos ditames da presente Lei implicará em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. Os valores da sanção pecuniária sofrerão atualização pelo índice que vier a ser adotado pela municipalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE JANEIRO DE 2013.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

 - Presidente da Câmara -





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

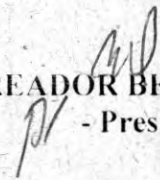


## JUSTIFICATIVA

A presente proposição de Lei tem por objetivo a prática indiscriminada efetuada pelos empresários de bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres que na tentativa de capitalizarem ainda mais recursos, utilizam da artimanha de estipular um valor de consumação para que o frequentador seja obrigado a consumir em seu estabelecimento o que de fato fere a individualidade do cidadão.

Dessa forma, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desse importante projeto para a Câmara Municipal e toda a sociedade.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE JANEIRO DE 2013.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE  
- Presidente da Câmara -





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Procuradoria do Legislativo*

**PARECER Nº 026/2013**

**Projeto de Lei nº 024/2013**

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei *Proíbe a cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres, e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04/05.

É o relatório.

## PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XV), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Benito Nicolau Laporte, objetiva estabelecer no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a proibição da cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 24, inciso V dispõe que *“compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar*





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

*concorrentemente sobre consumo*". Já no artigo 30, inciso I estabelece que "*competem ao Município legislar sobre assuntos de interesse local*" e no inciso II que "*competem ao Município complementar a legislação federal e estadual no que couber*".

Já o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu artigo 39, inciso I e V determina respectivamente, que "*é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos*" e "*exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva*".

Dessa forma, obrigar o consumidor que frequenta bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres a pagar por produto que não consumiu é a mesma coisa que impor limite quantitativo sem justa causa.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

### QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Procuradoria do Legislativo*

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE JANEIRO DE 2013.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI  
Nº. 024/2013

EXPEDIENTE

19/10/13

Presidente

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 024/2013, que *“Proíbe a cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o Projeto de Lei proíbe a cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres e dá outras providências.

Na justificativa o autor da proposição alega que a presente tem por objetivo coibir a prática indiscriminada efetuada por proprietários de bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres, que na tentativa de capitalizarem ainda mais recursos, utilizam a artimanha de estipular valor de consumação.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, XV). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo nos artigos 49, I e 58, do referido diploma legal, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação.

E ainda, nos termos do art. 24, V, 30, I e II, da Constituição da República, é de competência do Município, legislar sobre assuntos de interesse local, estando a proposta em estudo em harmonia com o texto constitucional.

A matéria objeto da proposição de lei em análise enquadra-se, s.m.j., no conceito de interesse local, definido magistralmente por Celso Ribeiro Bastos, in Curso de Direito Constitucional, 1989, p.277:

*“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos*

3  
φ

*[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 024/2013

*interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.”*

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios, de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

### CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE JANEIRO DE 2013.

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERANDES RESENDE

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT

RECEIVED

1952

TO THE DIRECTOR OF THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
FROM THE PHYSICS DEPARTMENT

RE: [Illegible]

1952

[Illegible text]

[Illegible text]

*[Handwritten signature]*

[Illegible text]

[Illegible text]



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 024/2013.

Segue o parecer em 02 (duas) laudas.

EXPEDIENTE

02, 04, 13

Presidente

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 024/2013, que "**Proíbe a cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres, e dá outras providências**", de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

Sem delongas, visto que, em pareceres anteriores já houve manifestações a respeito. Portanto, quanto à competência para tratar da matéria objeto da proposição em análise, resta cristalina e amparada pelo bom Direito, vez que, revestida de constitucionalidade (art.24, inciso V e 30, incisos I e II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil) e legalidade, visto tratar-se de matéria de interesse local (art. 13, inciso XV da Lei Orgânica Municipal), bem como por ser a matéria de iniciativa desta Casa (art. 49, inciso I e II e 58, ambos da Lei Orgânica Municipal).

Por primeiro, cumpre observar que, o artigo 39 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, explicita claramente que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, condicionar o fornecimento de um produto ou de serviço ao de outro, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (inciso I, *in fine*).

A primeira parte desse dispositivo proíbe a chamada "venda casada", sob o manto da qual repousa, inexoravelmente, a limitação do fornecimento do produto através da consumação mínima. A prática, portanto, redundando em prática totalmente ilícita e abusiva, nos exatos termos do artigo 39 (inciso I, *primeira parte*). Nenhum fornecedor pode condicionar a venda de um produto à aquisição de outro; no caso fluente, nenhum estabelecimento comercial pode condicionar a entrada de um consumidor em seu recinto ao pagamento de certa quantia mínima, determinando-lhe previamente quanto tem de gastar. O que se permite é a cobrança fixa de ingresso de entrada, ou qualquer valor sob rubrica semelhante.

Geraldo Magela Alves explica tal preceito legal:

***Quer-se evitar que o consumidor, para ter acesso ao produto ou serviço que efetivamente deseja, tenha de arcar com o ônus de adquirir outro, não de sua eleição, mas imposto pelo fornecedor como condição à usufruição do desejado<sup>[1]</sup>.***



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Não se pode condicionar a compra a mais nem a menos, sob pena de afronta a liberdade de contratação e a autonomia da vontade. O consumidor, então cliente, neste tocante tem obrigação apenas de pagar só aquilo que consumir.

Outro aspecto também merece especial relevo: a consumação mínima fomenta o enriquecimento ilícito do estabelecimento comercial, por permitir-lhe promover a cobrança de produto ou um serviço não consumido pelo consumidor.

Logo, mesmo sem navegar profundamente pelas veredas protecionistas do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, facilmente se conclui a impossibilidade jurídica dos estabelecimentos comerciais continuarem promovendo a cobrança da malfadada "consumação mínima", posto abusiva e de nenhum efeito.

### CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE FEVEREIRO DE 2013.

  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

Nota:

1. Código do Consumidor na teoria e na prática. 2008, p.74



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 024/2013

EXPEDIENTE  
04/104/13  
Presidente

Segue parecer em 03 laudas.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 024/2013, que *“Proíbe a cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres, e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para a emissão do presente parecer, atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa.

-12-Mar-2013-19:45-008595-1/3

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

### FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f.06/08. afigura-se a presente proposição em estudo, revestida tanto da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XV), quanto à condição iniciativa, a matéria não se encontra inserida no rol daquelas que são privativas do Chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa. Salientou também, que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber.

Neste diapasão, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 09/10, entendeu que o projeto em comento encontra-se amparado pelo texto constitucional, uma vez que versa sobre assuntos de interesse local, não possuindo quaisquer vícios tampouco óbices constitucionais, legais e jurídicos para sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

A presente proposição busca vedar a cobrança de consumação mínima, prática que nada mais é do que a famosa venda casada, uma vez que os estabelecimentos comerciais mencionados no projeto atrelam a entrada nos referidos estabelecimentos à compra de uma quantidade que ele mesmo estipula, cobrando previamente por um consumo que ainda não

1100

1/12

*[Faint handwritten scribbles]*

Comarca Municipal de Consequencia Registrada

-15-49-5012-12-00-00000-12



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



foi efetuado, tolhendo a liberdade de escolha do consumidor, sendo tal prática abusiva e ilegal.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39 prevê algumas práticas consideradas abusivas e, portanto, proibidas, sendo que é em seu inciso I que preceitua a impossibilidade da cobrança de consumação mínima:

*Art. 39: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;*

*(...)*

O limite quantitativo somente é admissível quando há justa causa para sua imposição, tal como quando o estoque do fornecedor for limitado.

Impende ressaltar que a justa causa só tem aplicação aos limites que sejam inferiores à quantidade desejada pelo consumidor, ou seja, o fornecedor não pode obrigar o consumidor a adquirir quantidade maior do que as suas necessidades reais.

A desinformação e a falta de atenção dos consumidores alimentam uma série de irregularidades cometidas por estabelecimentos comerciais que, além de não avisarem sobre a cobrança de serviços extras, infringem o Código de Defesa do Consumidor e cobram taxas ilegais.

Além de ferir o Código de Defesa do Consumidor, a cobrança de consumação mínima é ilegal também por propiciar o enriquecimento ilícito do comerciante, que cobra por um produto ou serviço ainda não consumido/utilizado pelo cliente.

Há que se salientar que a prática aqui combatida induz ao consumo excessivo de bebidas alcoólicas já que, na maior parte dos estabelecimentos, o valor cobrado a título de CONSUMAÇÃO MÍNIMA é suficientemente alto e os clientes não querem “sair no prejuízo”.

Finalmente, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 57, parágrafo único, também prevê a estipulação de multa como sanção administrativa em caso de infração às normas de defesa do consumidor.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



A aprovação da proposição em apreço trata-se de concretização de um direito básico de qualquer consumidor, qual seja: aceitar ou não determinado tipo de serviço que lhe venha a ser oferecido.


## CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação, devendo o respectivo projeto de lei ser discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MARÇO DE 2013.



VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 024-2013.

### RELATÓRIO

EXPEDIENTE  
09/10/13  
Presidente

1

O Projeto de Lei Ordinária nº 24/2013 que “**Proíbe a cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres, e dá outras providências.**”, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer de conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-07-Mar-2013-17:43-000519172

### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto pretende impedir que os estabelecimentos que menciona cobrem consumação mínima dos usuários, prevendo a incidência de multa em caso de descumprimento, não criando despesa, nem provocando qualquer impacto no orçamento público.

O projeto apenas impede uma prática utilizada por alguns estabelecimentos comerciais, visando assegurar o respeito aos direitos do consumidor, não provocando qualquer repercussão para os cofres públicos.

Ao contrário, o projeto poderá angariar receita para o erário, na medida em que prevê a penalidade de multa caso seja constatado descumprimento ao que estabelece.

Noutro ponto, apesar da proposta interferir na livre iniciativa, sua intenção é criar restrições a fim de alcançar a justiça social e a coerência do sistema normativo. Isso porque, a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que garante a livre iniciativa (art. 170), impõe a Defesa do Consumidor (art. 5º, inc. XXXII), pretendendo, ao fim, criar um sistema harmônico, no qual se permita a exploração econômica pela iniciativa privada, limitada ao respeito ao interesse público. Ou seja, deseja evitar o abuso do Poder Econômico, e seus efeitos prejudiciais aos setores menos favorecidos da coletividade.

A possibilidade de o Estado interferir no exercício da livre iniciativa consta expressamente no texto constitucional, em seu art. 174, que reza:

Art. 174. Como agente normativo **e regulador da atividade econômica**, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Destarte, como a proposição pretende regulamentar a atividade econômica, tarefa esta permitida pela Constituição da República, cabe ao Plenário desta Casa, através de seus representantes



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 024-2013.**

eleitos, decidir a respeito de sua conveniência, não havendo qualquer ilegalidade a ser apontada por esta Comissão. 2

**CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos retro, esta Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos aprova a presente proposição, devendo ser submetida à apreciação do Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE MARÇO DE 2013.

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 024/2013

**PROÍBE A COBRANÇA DE CONSUMAÇÃO MÍNIMA EM BARES, RESTAURANTES, BOATES, CASAS NOTURNAS E CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de consumo mínima em bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais citados no *caput* poderão fazer cobrança de entrada, ficando vedado condicionar a quantidade mínima de consumo a ser realizada pelo freqüentador.

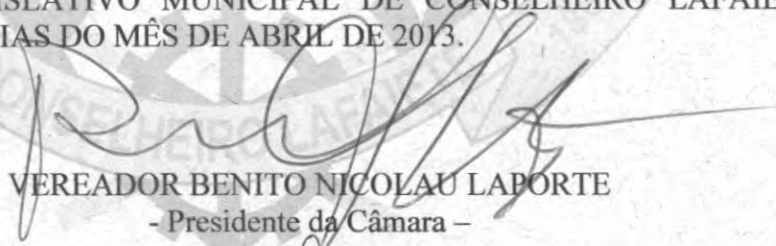
Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais atingidos por esta Lei deverão informar em local visível que não realizam cobrança de consumo mínima.


Art. 3º - A desobediência aos ditames da presente Lei implicará em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único - Os valores da sanção pecuniária sofrerão atualização pelo índice que vier a ser adotado pela municipalidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2013.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO  
- 1º Secretário da Câmara -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: ()-

REQUERIMENTO

Protocolo  
004453/2013

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número: 540

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31) 3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/ 224/2013 PROJETO DE LEI N/024/2013

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31) 3769-2572.

Em 02/05/2013

Entrega/Resposta Disponível: \_\_/\_\_/\_\_

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: VALERIA CRISTINA RAMALHO

Assinatura: \_\_\_\_\_

Vence 23105



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.507, DE 16 DE MAIO DE 2013.**

**PROÍBE A COBRANÇA DE  
CONSUMAÇÃO MÍNIMA EM BARES,  
RESTAURANTES, BOATES, CASAS  
NOTURNAS E CONGÊNERES, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica proibida a cobrança de consumo mínima em bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres.

Parágrafo único – Os estabelecimentos comerciais citados no *caput* poderão fazer cobrança de entrada, ficando vedado condicionar a quantidade mínima de consumo a ser realizada pelo frequentador.

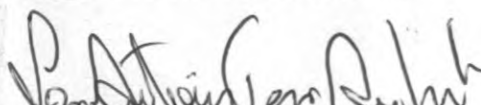
Art. 2º – Os estabelecimentos comerciais atingidos por esta Lei deverão informar em local visível que não realizam cobrança de consumo mínima.

Art. 3º - A desobediência aos ditames da presente Lei implicará em multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS  
DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2013.

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral